



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

05-02-13

SEB

=====

105 TC-001364/026/11

Prefeitura Municipal: Paulínia.

Exercício: 2011.

Prefeito: José Pavan Júnior.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-001364/126/11 e Expedientes: TC-020065/026/11, TC-031475/026/11, TC-041842/026/11, TC-008929/026/12 e TC-030084/026/12.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	30,55%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII do ADCT</i>	97,75%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei Federal n. 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e §4º do ADCT</i>	15,51%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III “b” da LRF</i>	47,01%
<i>Precatórios – Emenda Constitucional n. 62/09</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, §2º, I da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PIS, FGTS e etc.)</i>	Regular
<i>Subsídios dos Agentes Políticos</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit</i>	R\$ 9.699.756,31
<i>Resultado Financeiro – Superávit</i>	R\$ 51.366.783,48
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	10,36%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 24/78) da Fiscalização *in loco* promovida pela Unidade Regional de Campinas apontou:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fl.25): A LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação prevista no período. O Município não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) Resultado da Execução Orçamentária (fls.25/27): Ocorrência irregular de remanejamento e transposição de dotações orçamentárias com base na LOA;

c) Dívida Ativa (fls. 29/30): Aumento de 9,1% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior. Inclusão incorreta nos cancelamentos da Dívida Ativa da importância de R\$ 3.575,28, que se tratava de dívida ativa revisada e, portanto, não cancelada;

d) Ensino (fls. 32/33): Não utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, com inobservância ao artigo 21, § 2º, da Lei federal n. 11.494/07;

e) Ajuste da Fiscalização no Ensino (fls. 33/35): Glosas realizadas pela fiscalização de despesas que não se enquadram nas despesas permitidas na aplicação do ensino, tais como: aquisição de mochilas, pastas, fichários, estojos, agenda, camisetas para o desfile de 7 de setembro, prestação de serviços com aulas de fanfarra e execução de serviços de manutenção e conservação do CEMEP (Centro Municipal de Ensino Profissionalizante). Folhas de pagamentos do Magistério, não foram “vistas” pelo Conselho do FUNDEB. A Secretaria não possui “controle de viagem” dos veículos pertencentes à frota do Ensino;

f) Ajuste da Fiscalização na Saúde (fls. 35/37): Glosas realizadas pela fiscalização referentes às despesas que não se enquadram naquelas permitidas com a aplicação na saúde, tais como: lixo hospitalar e transporte escolar para crianças especiais; gastos com buffet na inauguração do Centro Cirúrgico do HMP; e pagamento de complementação de aposentadoria de servidor lotado na saúde;

g) Multas de Trânsito (fl. 38): Aplicação parcial, no exercício, das receitas com multas de trânsito. Aplicação com despesa imprópria como despesa administrativa com tarifa bancária;

h) Royalties (fls. 39/40): As receitas provenientes de royalties com produção de petróleo, como também de recursos hídricos, não foram movimentadas no exercício, em conta específica, mas sim na conta corrente da Prefeitura Municipal, no montante de R\$ 1.192.202,75;

i) Adiantamentos (fls. 41/43): Despesas realizadas por meio do Regime de Adiantamento para aquisições mensais de cartuchos e toner, sob a alegação de emergência, cuja somatória alcança o limite obrigatório para a realização de licitação. Despesas em valores expressivos com serviços de manutenção em equipamentos para os quais não consta identificação física



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do patrimônio, nem mesmo o detalhamento do que foi executado, a possibilitar a mensuração do respectivo custo. Ausência de manifestação por parte do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas, contrariando disposição contida no Comunicado SDG n.º 19/2010;

j) Despesas Impróprias (fls. 43/45): Despesas com: treinamento de condutores escolares (que se caracterizam como de caráter pessoal); aquisição de ovos de chocolate, fornecimento de sorvetes, inscrições em Fórum Educacional (para as quais não se vislumbrou transparência, haja vista a ausência de indicação dos participantes); promoção pessoal de Agente Político (consubstanciada em inserção de reportagem em Revista enaltecendo integrantes da atual Administração Municipal). Divergências nas informações apresentadas pela Administração relativas a gastos com publicidade e propaganda oficial;

k) Tesouraria (fls. 45/47): Conciliação Bancária efetuada em 31-12-2011, cujos lançamentos em Contas Bancárias retroagem aos exercícios de 2000, 2007, 2008, 2009 e 2010, demonstrando falha neste setor;

l) Doação de Imóveis a Empresas Privadas (fls. 48/50): Doações com encargos de diversas áreas de terrenos municipais a empresas privadas, contrariando a disposição contida no artigo 17, alínea “b”, da Lei federal n. 8.666/93;

m) Falhas de Instrução (fls. 52/57): *Convite n. 15/11*: Valor contratado superior ao orçado pela Administração, baseado em pesquisas. *Convite n. 24/11*: Ausência de identificação da fonte adotada para a composição da Planilha de Preços. Grande discrepância entre os valores constantes da Planilha elaborada pela Prefeitura e os apresentados pela empresa contratada. *Pregão Presencial n. 14/11*: Pesquisa de mercado realizada após a Adjudicação e Homologação, visando a validar o ato. *Inexigibilidades de licitação – Proc. N.P. 1266/11 e 1274/11*: Atuação de empresas na contratação de Escola de Samba, Bandas e de artistas, de maneira intermediária, não configurando exclusividade como empresária destes, nos termos previstos no inciso III, artigo 25 da Lei federal n.º 8.666/93. *Inexigibilidade de licitação – Proc. 1274/11*: Recibos relativos aos cheques emitidos a favor da empresa contratada, para pagamento de cada uma das atrações, assinados por pessoa cuja delegação para a prática de tais atos não foi localizada no processo;

n) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal (fl. 57): Contratos remetidos extemporaneamente a este E. Tribunal, contrariando a disposição contida no artigo 7º das Instruções n. 02/2008;



o) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (fls. 60/61): Divergências entre os dados informados pela Prefeitura ao Sistema AUDESP e aqueles apurados pela fiscalização na análise da documentação apresentada, bem como por meio das peças contábeis nos dados do balanço financeiro, dívida ativa, lei de responsabilidade fiscal referente às despesas com pessoal e receita corrente líquida, saúde e ordem cronológica de pagamentos;

p) Quadro de Pessoal (fls. 61/64): Desatendimento ao artigo 37, incisos II, V e XI, da Constituição da República¹;

q) Atendimento às Instruções/Recomendações do Tribunal (fls. 72/73): Documentos encaminhados, extemporaneamente, via AUDESP: Parecer do Conselho Fiscal e contrato com valor de remessa obrigatória. Controle Interno: ausência da anuência de emissão nos processos de Adiantamentos e Repasses ao Terceiro Setor. Descumprimento às recomendações deste e. TCE.

1.3 Acompanham os autos os Expedientes:

a) TC-20065/026/11: O Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminha solicitação do Ilmo. Promotor de Justiça

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Paulínia, Dr. Danilo Roberto Mendes, para que este Tribunal de Contas fiscalize a execução do *Termo de Ajustamento de Conduta*², por meio do qual o Município se comprometeu a não contratar funcionários sem prévia aprovação em concurso público³, especificamente em relação à contratação de empresas privadas para a prestação de serviços de limpeza e faxina em departamentos municipais. O e. CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, então Relator, determinou que o expediente subsidiasse as presentes contas.

A Fiscalização informa (fl. 68) que os autos permanecem conclusos ao 2º Promotor de Justiça de Paulínia em 20-10-11. Quanto à não contratação de funcionários sem a prévia aprovação em concurso público, constatou-se (conforme noticiado no item D. 3.1 – Quadro de Pessoal- Não Realização de Concurso Público) que, no exercício de 2011, o Executivo Municipal firmou contrato com a empresa SIGMA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA. para a prestação de serviços Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem⁴, até que se finalizasse o concurso público e ocorresse a efetivação dos funcionários concursados, contrariando, assim, o *Termo de Ajustamento de Conduta* mencionado.

b) TC- 31475/026/11: Trata-se do ofício subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho de Paulínia, encaminhando cópia da sentença⁵ na qual foi considerado nulo contrato de trabalho e julgada parcialmente procedente a ação, com a condenação da Prefeitura ao recolhimento das contribuições previdenciárias, do imposto de renda e do FGTS.

Informa a Fiscalização que o objeto da condenação foi integralmente cumprido (fls. 2324/2332 do Anexo XII).

c) TC-41842/026/11: O Exmo. Procurador Geral de Justiça, Dr. Fernando Grella Vieira, encaminha solicitação do Ilmo. Promotor de Justiça de Paulínia, Dr. Danilo Roberto Mendes, para que este Tribunal de Contas

² Instaurado em 13-01-06, a partir de notícia trazida pelo representante “Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Paulínia” por meio da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região (Inquérito Civil n. 4138/99-03) para apurar irregularidades sobre suposta burla a concurso público vigente à época.

³ Excetuando-se as nomeações para cargos em comissão e por prazo determinado.

⁴ Através do Pregão Eletrônico n. 56/11 tendo o mesmo sido suspenso, a partir de 1º de agosto de 2012, fls. 62 e 134.

⁵ Proferida na Justiça do Trabalho ajuizada por Romeu João Vitachi em face da Prefeitura Municipal de Paulínia.



informe se há procedimento instaurado para apurar irregularidade (direcionamento) no procedimento de contratação de empresa para locação, montagem, manutenção e desmontagem de estrutura do carnaval 2011 (Edital de Licitação n. 29/11).

Relata a Fiscalização que, após a anulação do Pregão presencial n. 08/2011, edital de licitação n. 29/11, não ocorreu novo procedimento, tendo sido informado pela Administração que não foram localizados pagamentos para o referido certame licitatório. Ressalta a equipe técnica que não vislumbrou, nas relações de procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades instauradas em 2011 (fl. 70).

d) TC-8929/026/12: O Exmo. Procurador Geral de Justiça em exercício, Dr. Walter Paulo Sabella, encaminha solicitação do Ilmo. Promotor de Justiça de Paulínia, Dr. Danilo Roberto Mendes, solicitando informações sobre os contratos firmados e prorrogados com a empresa MM&M COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME, no período de 2007 a 2011.

Informa a Fiscalização que constatou a existência de 02 (dois) termos de aditamento, firmados com a mencionada empresa, com vigência a contar de 04-01-2011, pelo período de 12 (doze) meses, originários de ajustes firmados em 2007, mediante processo licitatório, Pregões n.ºs 75/06 e 157/06, com vigência inicial também de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos limites legais, tendo por objeto, respectivamente, a locação de animais (equinos), charretes e troles e a prestação de serviços, com mão de obra especializada, para operação, conservação e limpeza das embarcações Catamarã I e Catamarã II, manutenção, limpeza e conservação do ancoradouro.

Constatou, ainda, que os 02 (dois) objetos contratados foram devidamente executados, consoante demonstram os atestados firmados pelo Secretário de Turismo e Eventos da Prefeitura Municipal de Paulínia no verso das Notas Fiscais emitidas pela empresa Contratada (compreendendo o período de janeiro a outubro de 2011), cujo valor total pago no exercício correspondeu a R\$ 330.639,54 (docs. às fls. 2338/2405, do Anexo XII).

No que se refere ao contrato de prestação de serviços com mão-de-obra especializada para operação, conservação e limpeza das embarcações Catamarã I e Catamarã II e manutenção, limpeza e conservação do ancoradouro, a Administração informa que as embarcações Catamarã I e Catamarã II operaram normalmente desde o início do contrato até dezembro de 2009, quando, em virtude de um acidente, devidamente registrado em



Boletim de Ocorrência, a Capitania dos Portos de São Paulo proibiu a operação das embarcações, vindo o Município a obter novamente a liberação em 22-07-2010.

Esclarece, ainda, que durante o período em que a operação das embarcações esteve embargada pela Capitania dos Portos, no período de 11-12-09 a 22-07-10, os referidos bens foram alvo de diversos atos de vandalismo, incluindo, dentre eles, a tentativa de furto dos motores, sendo que, em uma dessas tentativas, os motores foram enterrados, vindo a causar perda total dos mesmos. Para que as embarcações voltassem a funcionar, foi necessária a compra de novos motores, só concretizada em 05-06-12. Durante o período de inatividade das embarcações, os operadores trabalharam na sua manutenção, conservação e limpeza, bem como na do ancoradouro.

Diante do exposto, em que pese a Administração informar que o objeto contratual não se limita apenas à operação das embarcações, mas também à conservação e limpeza das mesmas, além da manutenção e limpeza do ancoradouro, cujo preço contratual foi fixado de forma global, entende a Equipe Técnica que efetivamente ocorreram pagamentos indevidos nesta contratação.

e) TC-30084/026/12: O Dr. Bernardo Fajardo Lima, Promotor de Justiça de Paulínia Substituto, reitera solicitação contida no Expediente TC-8929/026/12 mencionado anteriormente.

1.4 O DD. **Ministério Público de Contas** (fls. 81/82), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.5 Regularmente notificado (fl. 83), e após deferida (fl. 86) a prorrogação de prazo solicitada por meio de seu advogado⁶ (procuração à fl. 140), o Senhor Prefeito (fls. 84/85) apresentou justificativas e documentos (fls. 87/139) sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas: O fato de o Município ter inserido na LOA previsão de suplementação do orçamento acima da inflação estimada para o período não gerou qualquer ilegalidade ou irregularidade. Não existe no ordenamento legal brasileiro qualquer regra que determine a limitação do percentual de suplementação do orçamento a qualquer patamar

⁶ Advogados: Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP n. 212.125) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de inflação. A exigência é para que tais créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto (artigos 40 e seguintes da Lei federal n. 4320/64) o que foi devidamente observado pelo Poder Executivo. A fixação do percentual de suplementação do orçamento foi baseada no histórico de alterações orçamentárias ocorridas nos últimos exercícios, visto que as necessidades da execução se mostraram diferentes do inicialmente planejado, até porque a complexidade de uma Administração Municipal demanda ações imediatas em relação aos gastos públicos.

A Prefeitura já editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e está adotando as providências pertinentes para a implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, que poderá ser objeto de acompanhamento nos próximos exercícios;

b) Resultado da Execução Orçamentária: A maioria dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos ocorreu dentro das mesmas categorias econômicas e/ou dentro dos mesmos órgãos da Administração, onde é impertinente a observância do artigo 167 da Constituição da República;

c) Dívida Ativa: O aumento na Dívida Ativa não decorreu da ineficiência da Administração Pública, mas sim de situações que fogem ao seu controle. O aumento de R\$ 7.179.934,03 refere-se, em sua maioria, a ajustes de juros e correção monetária, o que gerou acréscimo de R\$ 6.072.484,74 (em atendimento ao contido no artigo 73 do Código Tributário Municipal). Destacou, ainda, que houve diminuição dos valores inscritos em Dívida de R\$ 10.926.252,91 para R\$ 2.774.005,32 e as providências adotadas para arrecadar os valores inscritos na dívida ativa, como por exemplo, a realização do PEC – Parcelamento Especial de Crédito e o envio de 6.644 notificações amigáveis.

O cancelamento parcial na Dívida Ativa foi realizado através de parecer jurídico e autorização superior (Chefe do Executivo), de acordo com a LRF;

d) Ensino: Não houve diferimento de 5% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2011, tendo sido os mesmos aplicados integralmente dentro do exercício em questão. De acordo com o Sistema AUDESP, a somatória das despesas com recursos do FUNDEB monta a R\$ 40.939.958,79, exatamente o valor recebido, conforme apontamento da Fiscalização, fls. 32/33;

e) Ajuste da Fiscalização no Ensino: *Aquisição de agendas,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

mochilas, pastas, fichários, estojos e agendas - As despesas glosadas devem ser reintegradas ao cálculo de aplicação no ensino, posto que estão previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei federal n. 9394/96.

Contratação de profissional para ministrar aulas de fanfarra aos alunos da rede municipal de ensino de Paulínia: Pela grandeza e capacidade de integração Escola-Família-Comunidade, o projeto em apreço se enquadra no artigo 70, incisos III e V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação como já decidido por esta Casa quando da análise das contas anuais dos Municípios de Bragança Paulista (TC- 1939/026/08) e Atibaia (TC-1930/026/08), ambas relativas ao exercício de 2008.

Aquisição de camisetas para o desfile de 07 de setembro: Os alunos da 4ª e 5ª série do ensino fundamental todos os anos estudam um tema do currículo escolar para apresentação na semana da Independência. Em 2011 o estudo foi sobre as regiões brasileiras, que foram caracterizadas pela obra de um artista nacional de cada região. Neste contexto, as camisetas foram necessárias para a identificação dos alunos pela região de estudo.

Serviços de manutenção e conservação do Centro Municipal de Ensino Profissionalizante – CEMEP: A formação dos docentes vem ocorrendo desde 2009 para dar sustentação à elaboração do currículo da rede municipal. O 6º Fórum Internacional de Educação foi realizado, em 2011, pela primeira vez no Município de Paulínia, aberto à participação de todos os professores do ensino fundamental e de todos os diretores e professores do ensino médio, perfazendo quase 500 docentes e dirigentes. Assim, as despesas devem ser apropriadas nos cálculos de aplicação na manutenção e desenvolvimento no ensino, já que se trata de aperfeiçoamento do pessoal da educação, estando, portanto, amparado pela LDB;

f) Ajuste da Fiscalização na Saúde: *Restos a Pagar não pagos até 31-01-12:* solicita a inclusão no cômputo dos cálculos de aplicação da saúde de 2011 dos restos a pagar de 2010, quitados entre 01-02-11 e 31-12-11, no valor total de R\$ 546.901,27, que foram glosados das contas anuais de 2010.

Despesa com contratação para a coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde: as despesas questionadas estão inseridas entre aquelas autorizadas pela Lei Complementar n. 141/12, tendo sido aceitas por esta Corte no julgamento das contas anuais referentes ao exercício de 2005 (TC-2911/026/05).

Despesas com transporte escolar para crianças especiais: tais gastos foram alocados nas dotações da saúde, uma vez que tal atividade está



relacionada com as características especiais dos pacientes, não havendo vínculo com suas atividades curriculares. Não se trata de política educacional (inclusive, os valores em questão não foram apropriados nos cálculos de aplicação da educação) e, portanto, não podem ser glosadas dos cálculos de aplicação na saúde;

g) Multas de Trânsito: Não existe obrigatoriedade para que os recursos sejam totalmente aplicados no mesmo exercício de sua arrecadação. As receitas de multas de trânsito, devido à sua vinculação específica, necessitam ser movimentadas em contas bancárias vinculadas, as quais, em 2011, geraram custos para a sua movimentação, que foram automática e sistematicamente abatidos de tal conta;

h) Royalties: As transferências realizadas para conta movimento foram regularizadas com o regresso dos valores para a conta vinculada à aplicação dos Royalties;

i) Adiantamentos: Nenhuma ilegalidade ou irregularidade ocorreu nas despesas mencionadas pela Fiscalização, já que se caracterizam como despesas imediatas de rápida necessidade. Ainda assim, a Prefeitura expediu ofício a todas as Secretarias Municipais e Departamentos, requisitando a relação das impressoras e cartuchos utilizados, permitindo a realização de certame licitatório para a aquisição de tais insumos. O mesmo ocorreu em relação aos reparos em máquinas e equipamentos de informática, para as quais se alertou quanto à necessidade de realização de tais despesas por meio do rito comum, reservando ao adiantamento apenas aquelas urgentes e inadiáveis. O responsável pelo controle interno foi orientado para se manifestar expressamente sobre as prestações de contas de adiantamentos;

j) Despesas Impróprias: *Treinamento de condutores escolares*: a despesa se destinou ao treinamento dos 12 condutores de veículos escolares, que utilizam os ônibus da frota municipal para o transporte de alunos do ensino fundamental e médio, da rede Estadual e Municipal, e possui caráter obrigatório, determinado pelo artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Aquisição de ovos de chocolate: Foram oferecidos aos alunos em comemoração à Páscoa (há 19 anos é realizada a distribuição de ovos de Páscoa aos alunos e, portanto, existe uma grande expectativa dos mesmos em relação à data), tendo sido adquiridos por intermédio do Serviço de Alimentação e Nutrição, responsável pela especificação, avaliação e distribuição de todo o gênero alimentício encaminhado às escolas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fornecimento de sorvetes: A Festa do Dia das Crianças, realizada há 8 (oito) anos, tornou-se um evento tradicional, com duração de oito horas, agregando não apenas as Secretarias Municipais, mas também as entidades e organizações não governamentais. Dados oficiais indicaram a presença de 30.000 pessoas durante a festa o que, por si só, demonstra o interesse público envolvido nas referidas despesas.

Despesas com inscrições em Fórum Educacional: Sobre tais despesas, reporta-se aos argumentos feitos no tópico “e) Ajustes da Fiscalização no Ensino”, em que se demonstrou a regularidade dos dispêndios em comento.

Promoção Pessoal de Agente Político: As contratações visaram, exclusivamente, a divulgar eventos realizados em seu mandato político. O que a Constituição veda é o abuso da vinculação da autoridade pública aos resultados satisfatórios da Administração com propósito doloso, e não da divulgação de obras e/ou eventos realizados em seu mandato. O artigo 37, *caput*, da Constituição da República prescreve que o Poder Público deve divulgar e dar conhecimento de seus atos, negócios e providências; as publicações são de caráter informativo e devem ser levadas a conhecimento do público;

K) Tesouraria: O setor está trabalhando para eliminar as pendências relativas às conciliações bancárias;

l) Doação de Imóveis a Empresas Privadas: Foram observados todos os critérios do artigo 17 da Lei n. 8666/93. O interesse público se revelou com a geração de emprego após o investimento da empresa no Município, bem como com o aumento do índice de participação, considerando as instalações de novas empresas no Município. Os casos citados pela Fiscalização foram previamente autorizados por normas legais específicas, conforme o artigo 17, I, da Lei de Licitações. Não se trata de subvenção para empresas privadas, mas sim de doação de área visando à geração de emprego;

m) Falhas de Instrução: *Convites n. 15/11:* De fato, o valor contratado está um pouco acima da média apurada na cotação inicial. Entretanto, o que se verifica é que as empresas que, na pesquisa prévia, ofertaram preços inferiores, nem sequer atenderam aos demais termos do edital, certamente porque não teriam condições de honrar os preços orçados.

Convite 24/11: Tendo em vista a inexistência, no âmbito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, de normas que regulamentam a execução de obras de infraestrutura e considerando que a planilha de orçamento foi elaborada com base nos itens da Secretaria de Infraestrutura Urbana (SIURB), do Departamento Nacional de Infraestrutura Transporte (DNIT) e da Secretaria Estadual dos Transportes – DER/DERSA/DAESP, definiu-se como normas de projeto e execução, bem como metodologia construtiva e critérios de medição, as publicações oficiais desses órgãos, que serviram como norteadoras da execução dos serviços que foram licitados e contratados. Assim, a utilização das Tabelas dos órgãos mencionados decorre do entendimento de que as mesmas contemplam, da melhor forma possível, a maioria das necessidades de materiais e insumos a serem utilizados, facilitando a composição de custo de materiais específicos. A Administração sempre faz prévia pesquisa de preços praticados no mercado para, ao final, compará-los com os ofertados na licitação, a fim de aferir sua exequibilidade e determinar a licitante vencedora do certame, sendo esse um procedimento rotineiro.

Na planilha apresentada pela Prefeitura, equivocadamente, alguns preços unitários foram preenchidos de maneira incorreta, gerando as discrepâncias apontadas pela Fiscalização. As quantidades inseridas em ambas as planilhas, entretanto, são exatamente as mesmas, fato que permite asseverar que não houve alteração do objeto do contrato.

Pregão Presencial n. 14/11: O Executivo realizou a prévia pesquisa de preços praticados no mercado antes da adjudicação e da homologação do certame. Todavia, em virtude da situação descrita na Ata Complementar da sessão pública do Pregão Presencial em exame, foi necessário realizar nova pesquisa de preços para verificar se os atos até então praticados poderiam ser aproveitados ou se o certame deveria ser revogado. Realizado tal procedimento, foi possível verificar que os preços adjudicados estavam compatíveis com aqueles praticados no mercado, permitindo a publicação do ato de homologação e a validação dos atos até então praticados pelo Executivo.

Inexigibilidade de licitação – Proc. N.P. 1266/11: Para a data e local do evento, a empresa contratada possuía exclusividade na negociação das apresentações da referida Escola de Samba, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade a esse respeito.

Inexigibilidade de licitação – Proc. N.P. 1274/11: A empresa BRAMBILLA EVENTOS LTDA., conforme atestam as declarações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusividade (Doc. 17), é a única empresa autorizada a representar os artistas contratados nas datas pretendidas. Quanto à assinatura por pessoa que não apresentava delegação para isso, trata-se de funcionário da referida empresa, que se apresentou no Departamento da Tesouraria e, após sua identificação, recebeu os cheques contra assinatura de recibos, inexistindo, portanto, falhas a esse respeito;

n) Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal: Por um lapso, o ajuste não foi protocolizado na data pertinente;

o) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp: A movimentação financeira da Prefeitura é enviada ao Audesp em sua totalidade, e aferida por meio de rotinas automáticas dentro do sistema contábil. Não obstante, a Administração vem adotando providências junto à empresa de informática que oferece o sistema contábil para ajustar os relatórios ao sistema Audesp. Também vem sendo desenvolvidos trabalhos para atender as *Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público*;

p) Quadro de Pessoal: *Descumprimento do artigo 37, V, da Constituição Federal*: Para os cargos mencionados (Assessor Especial, Assessor de Nível Médio e Assessor de Nível Fundamental) há previsão legal que autoriza tais contratações, pois que estão em harmonia com os preceitos constitucionais. E, ainda, foi editada a Lei n. 3010/09 que *“dispõe sobre a reorganização parcial da estrutura organizacional administrativa da Prefeitura...”*, em atendimento a *Termo de Ajustamento de Conduta*.

Os cargos realmente possuem natureza de cargos em comissão, todos de confiança e, conseqüentemente, de livre nomeação, devido ao fato de possuírem como característica comum, a convivência privativa com o Chefe do Executivo ou com seus assessores mais próximos.

Não realização de Concurso Público: Para evitar o risco de desassistência aos pacientes, fez-se necessária a contratação de médicos clínicos e especialistas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, que ocorreu por meio do Pregão eletrônico n. 56/11, até que se finalizasse o concurso público e ocorresse a efetivação do funcionário concursado. Por meio do Ofício SS n. 53/12, a Prefeitura Municipal, através da Secretaria de Saúde, suspendeu, a partir de 1º-08-12, a prestação de serviços com a empresa SIGMA SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA., detentora da Ata de Registro de Preços n. 03/11, Pregão eletrônico n. 56/11, Edital de Licitações n. 104/11 (Doc. 23 do Anexo V, referente ao Expediente TC-25575/026/12).



Transformação de Cargo Público: A Lei n. 3168/10 transformou o que já existia na prática em direitos e deveres. Não havia outro concurso para esta função, apenas a sua execução; desta forma houve sim um ajuste na área de Recursos Humanos; não houve transferência para outro cargo ou função, isto é, as pessoas continuam a exercer as mesmas atividades a elas atribuídas desde que concursadas e contratadas. A situação das Educadoras/Professoras que exercem a função apresenta-se, atualmente, da seguinte forma: professoras concursadas e que fizeram a transformação do cargo na PMP: 422 sendo que, destas, 226 fizeram o concurso de 2003 e 2005 como professores; 112 professoras fizeram concurso em 1998 e 84 fizeram o concurso em 1991, 1994, 1996 (antes da publicação da LDB 9394/96, portanto, antes da Educação Infantil passar para o Sistema Nacional de Educação). Desta forma, houve ajuste promovido pelo Departamento de Recursos Humanos, com o amparo da Lei Municipal n. 3168/10, para que fossem consideradas docentes por terem sempre exercido a mesma função; houve mera transformação burocrática, posto que todas se submeteram a concurso para “Educadora”. Houve mudança da denominação de Educadora para Professora, mas continuam nas creches exercendo a mesma função. Ressalte-se que o Ministério Público não visualizou qualquer ato ímprobo, ilegal ou indevido (Doc. 26 do Anexo VI, referente ao Expediente TC-25575/026/12).

Remuneração Superior ao Teto Municipal: As remunerações referem-se a servidores que cumularam, regularmente, dois cargos públicos, cuja soma dos vencimentos realmente ultrapassa o teto municipal; todavia, a análise individualizada de cada atividade revela remuneração abaixo do subsídio do Chefe do Poder Executivo. O artigo 37, inciso XI, da Constituição da República determina que a soma das remunerações de único cargo deve ser levada em consideração para fins de apuração do teto constitucional, fato que afasta qualquer ilegalidade a esse respeito. As cópias dos espelhos de pagamento de cada servidor apontado demonstram a existência de verbas indenizatórias acrescidas aos salários, o que resultou na extrapolação do teto (Doc. 27 do Anexo V, referente ao Expediente TC-25575/026/12);

q) Atendimento às Instruções/Recomendações do Tribunal: A Administração demonstrou a regularidade dos atos praticados durante o exercício de 2011, não se havendo falar em reincidência.

1.6 Instada (fl. 83), assim se manifestou a **Assessoria Técnica:**



a) A **Unidade de Economia** (fls. 141/143) propõe a emissão de parecer **favorável** por entender que as justificativas apresentadas podem ser aceitas, contudo, no que se refere à autorização para abertura de créditos adicionais, entende que a Prefeitura deva seguir o limite estipulado por este Tribunal, nos termos do Comunicado SDG n. 29/10, publicado no DOE de 19-08-10⁷.

b) A **Unidade de Cálculo** (fls. 153/161), no que se refere à não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2012, acolhe os esclarecimentos defensórios uma vez que resultou comprovada a aplicação integral dos recursos do FUNDEB.

Quanto às glosas relativas ao Ensino, acompanha o entendimento da Equipe Técnica, exceção feita aos gastos com a aquisição de pastas, fichários, estojos e agendas, pois os mesmos dizem respeito a material didático-escolar previsto no artigo 70, inciso VIII, da LDB⁸. Dessa forma, sugere a recondução do valor de R\$ 783.584,71 aos cálculos do ensino, com a ressalva de que as *mochilas* têm natureza semelhante à do “uniforme escolar”; ainda assim, nos documentos juntados pela Fiscalização, não foi possível destacar os valores relativos às aquisições das mochilas.

Quanto aos gastos de R\$ 74.938,80 com transporte de alunos com necessidades especiais, ratifica o entendimento da Fiscalização de que deve compor o percentual mencionado no artigo 212 da Constituição Federal.

7

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

...

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.”

8

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

...

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorda da exclusão do valor de R\$ 801.308,34 (realizada à fl. 32 sob a rubrica de “FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno”), tendo em conta que em 2011 houve a aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB.

No que se refere às glosas de gastos na área da Saúde, o valor de R\$ 377.826,52, despendido com o lixo hospitalar, poderá retornar aos cálculos de aplicação na Saúde, assim como o valor de R\$ 577.318,58, relativo aos Restos a Pagar do exercício de 2010, quitados entre 1º-02-11 a 31-12-11.

Refeitos os cálculos, apurou que:

Ensino: Aplicou 30,55% das receitas resultantes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Aplicou 97,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Saúde: Aplicou 15,51% do total das receitas de impostos.

c) A Unidade Jurídica (fls. 162/165) propõe a emissão de parecer **favorável** tendo em conta a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e dos recursos oriundos do FUNDEB (em percentuais superiores ao estabelecido nos artigos 212 da Constituição Federal, 60, XII do ADCT e 21 da Lei federal n. 11.494/07), a aplicação em ações e serviços de saúde (artigo 77 do ADCT) e despesas com pessoal (artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal). Entende que as justificativas apresentadas relativas a multas de trânsito, royalties e adiantamentos podem ser aceitas, sem prejuízo de que, na próxima fiscalização, se verifique a efetiva adoção das providências noticiadas.

No que se refere às despesas impróprias, quadro de pessoal e remuneração superior ao teto municipal, propõe tramitação em autos apartados. E, com relação ao item Licitações e Contratos, sugere que tramite como termos contratuais, nos termos das Instruções vigentes.

d) A Chefia da Assessoria Técnico-Jurídica (fl. 166) manifesta-se pela emissão de parecer **favorável**, sem prejuízo das propostas de fls. 162/165.

1.7 O DD. Ministério Público de Contas (fls. 167/175) opina pela emissão de parecer **favorável com ressalvas aos itens: Ajuste da Fiscalização no Ensino, Ajuste da Fiscalização na Saúde, Royalties e Adiantamentos**, sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejuízo da abertura de autos próprios para que se analisem as licitações e as doações de imóveis realizadas pelo Município.

Sugere **recomendação** à Prefeitura para que promova providências saneadoras, de modo que se proceda à abertura de créditos suplementares em percentual limitado à inflação do período; adote medidas necessárias ao estrito cumprimento da legislação pertinente ao adequado planejamento orçamentário; realize corretamente o lançamento dos cancelamentos da dívida ativa; aplique integralmente os recursos relativos às multas de trânsito; cesse dispêndios com a aquisição de ovos de páscoa; evite o personalismo e a conseqüente responsabilização pelos gastos com publicidade; promova imediatos ajustes a título de garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema AUDESP.

Acompanha o entendimento da d. ATJ (fls. 157/158), referente à aplicação integral dos recursos recebidos do FUNDEB, bem como aos ajustes da Fiscalização no ensino, no sentido de que somente os gastos com pastas, fichários, estojos e agendas constituem material didático-escolar e devem ser retornados ao cômputo do índice constitucional previsto, com exceção feita às mochilas, uma vez que se assemelham ao uniforme escolar. Da mesma forma, com relação aos gastos na saúde, devem ser reintegrados ao cômputo os restos a pagar de 2010, quitados entre 1º-02-11 a 31-12-12, bem como as despesas com a contratação para a coleta, transporte e destinação final de lixo hospitalar e mantendo-se às relativas ao transporte escolar para crianças especiais e à contratação de Buffet.

Quanto ao item Tesouraria, sugere que as providências anunciadas pela Prefeitura sejam acompanhadas nas inspeções futuras das contas anuais.

Por fim, propõe a abertura de autos apartados para tratar da doação de imóveis a empresas privadas, assim como no item Falhas de Instruções.

1.8 A E. Substituta de Conselheiro SILVIA MONTEIRO deferiu vista e extração de cópia dos autos (fl. 177).

1.9 Os autos informam:

a) Que a receita prevista inicialmente para 2011 foi de R\$ 795.690.140,00 e a realizada, de R\$ 833.098.412,65, fl. 26. Apurou-se excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de arrecadação de R\$ 37.408.272,65, 4,70% da receita prevista. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de 1,16%, R\$ 9.699.756,31, fl. 26.

O resultado financeiro correspondeu a superávit de R\$ 51.366.783,48 e, em 2010, superávit de R\$ 41.066.930,33⁹. O estoque de restos a pagar em 2010 foi de R\$ 15.736.002,88 e, um ano depois, passou para R\$ 12.328.463,15, fl. 27;

O estoque da dívida ativa, conforme o Sistema AUDESP, foi de R\$ 86.832.074,08 e, em 2010, de R\$ 79.652.140,45, apresentando um acréscimo de 9,01%, fl. 29. No exercício foram recebidos R\$ 5.420.534,05, 6,81% do estoque;

O endividamento de longo prazo em 31-12-10 era de R\$ 374.793.686,42 e, um ano depois, de R\$ 334.220.984,96 (fl. 28), demonstrando um decréscimo de 10,83%;

b) A “Despesa com Pessoal” foi de 47,01%¹⁰ (fl. 31) da RCL, observado o limite de 54% previsto no artigo 20, III, b, da LRF;

c) O Município aplicou no ensino 30,55%¹¹ das receitas de impostos, atendendo ao artigo 212 da Constituição (conforme cálculos elaborados pela d. Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica, fls. 157/158). Também

⁹ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: “O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro.”

Dados de fls. 55 e 61 do Anexo I:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	59.415.080,20	18.348.149,87	41.066.930,33
2011	66.838.745,20	15.471.961,72	51.366.783,48

¹⁰ Demonstrativo das Despesas com Pessoal (fl.31) - Limite Prudencial - 95% de 54% = 51,30%

Período	Dezembro/10	Abril/11	Agosto/11	Dezembro/11
% Permitido	54%	54%	54%	54%
Gastos com pessoal - R\$	381.403.444,02	365.079.533,62	401.098.282,19	411.874.868,01
RCL - R\$	854.369.138,36	817.281.248,31	866.146.162,73	876.196.237,32
% Gasto	44,64	44,67	46,31	47,01

¹¹ Demonstrativos elaborados pela Unidade de Cálculo da Assessoria Jurídica (fls. 157/158):

Receita de impostos e transferências	R\$908.894.758,04	100,00%
Despesas com recursos próprios (após ajuste da fiscalização)	R\$277.674.521,39	30,55%
FUNDEB		
Total das transferências + rendimentos	R\$40.939.958,79	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$40.018.983,84	97,75%
Demais Despesas	R\$ 920.974,95	2,25%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, pois aplicou 97,75% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, bem como aplicou 100,00% dos recursos do FUNDEB;

d) Na saúde, os cálculos elaborados pela Unidade de Cálculo da Assessoria Técnica demonstram que o Município investiu 15,51%¹² da receita de impostos, cumprindo o disposto no artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 159/160);

e) Os recolhimentos de competência do exercício de 2011 relativos a “Encargos Sociais” dos servidores (INSS, FGTS, Previdência Própria e PASEP) foram encontrados em ordem (fl. 41);

f) Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram fixados pela Lei municipal n. 2.952, de 30-09-08, não tendo sido verificados pagamentos indevidos (fl. 41);

g) O Município observou o limite de repasses à Câmara dos Vereadores, previsto no artigo 29-A da Constituição, fls. 50/51¹³;

h) A Prefeitura adotou o regime ordinário de pagamento de precatórios, tendo sido constatado que foi liquidada a totalidade daqueles incidentes no exercício, fl. 40.

1.10 Pareceres anteriores:

2008 – Favorável (TC 2029/026/08: DOE/SP de 12-11-10).

2009 – Favorável (TC 494/026/09: DOE/SP de 08-12-10).

2010 – Favorável (TC 2892/026/10: DOE/SP de 16-05-12).

2. VOTO

¹²	Demonstrativo da aplicação de recursos na Saúde (fl. 160):	
	Receita de Impostos	R\$ 904.730.752,28
	Valor Aplicado em Ações e Serviços de Saúde	R\$ 140.307.621,56
	Índice Apurado	15,51%

¹³ Demonstrativo dos repasses efetuados à Câmara Municipal de Paulínia, fl. 51:

Valor utilizado pela Câmara (<i>repassé menos devolução</i>)	R\$ 19.019.425,44
(-)Despesas com Inativos	R\$ 597.698,31
Subtotal	R\$ 18.421.727,13
Receita Tributária ampliada do exercício anterior 2010	R\$883.488.215,50
Percentual resultante	2,09%



2.1 Apurou-se (cf. item 1.9, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição Federal, 212 e ADCT, artigo 60, XII), de recursos do FUNDEB (Lei federal n. 11.494/07, artigo 21) na saúde (ADCT, artigo 77) e de despesas com pessoal (LRF, artigo 20, III, “b”).

Foram aplicados os recursos relativos a Multas de Trânsito e regularmente depositados os valores a título de precatórios. Foram realizados os recolhimentos dos encargos sociais (INSS, Previdência Própria, FGTS e PASEP) e os repasses dos duodécimos ao Legislativo. E foi cumprida a ordem cronológica de pagamentos.

Não houve apontamentos em relação à fixação e pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito.

E, finalmente, mostram resultados favoráveis, com superávits financeiro (R\$ 51.366.783,48) e orçamentário (R\$ 9.699.756,31) e um percentual de investimento frente à receita corrente líquida de 10,36%.

2.2 A Fiscalização relata às fls. 32/33 que, relativamente às receitas advindas do FUNDEB, não foi aplicada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, descumprido o disposto no artigo 21, § 2º, da Lei n. 11.494/07.

Informa, ainda, que a soma das receitas relativas ao mencionado recurso somam R\$ 40.939.958,79 e o valor das despesas vinculadas ao FUNDEB é de R\$ 40.018.983,84, ou seja, 97,75% do valor total recebido. Em seu entendimento, a diferença de R\$ 920.974,95 não teria sido aplicada no primeiro trimestre de 2012, nos termos da legislação mencionada.

Argumenta a Municipalidade que não houve diferimento de 5% dos recursos do FUNDEB uma vez que os mesmos foram integralmente aplicados no exercício em exame conforme demonstrado no relatório extraído do sistema AUDESP (DOC. 07 do Anexo III, referente ao Expediente TC-25575/026/12).

E é, de fato, o que se verifica nos autos.

A Prefeitura contabilizou todo o gasto (R\$ 40.939.958,79¹⁴) dos recursos do FUNDEB como sendo “Remuneração dos Profissionais do

¹⁴ Relação das despesas vinculadas ao FUNDEB do Sistema AUDESP, fls. 148/149:

Função	Sub Função	Despesa Empenhada
12	361 (Fundamental), fl. 148	R\$34.839.004,80
12	365 (Infantil), 149	R\$ 6.100.953,96
	SOMA	R\$ 40.939.958,76



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Magistério” (FUNDEB 60%), incluindo os valores relativos aos gastos com benefícios de natureza remuneratória (auxílio alimentação, auxílio transporte, outros benefícios assistenciais) no valor total de R\$ 920.974,95¹⁵ (valor da diferença retro mencionada). Contudo, mencionados benefícios não podem ser computados para fins de cumprimento do artigo 60, XII, do ADCT da Constituição da República (60% do FUNDEB), mas podem ser considerados nas demais despesas 40% do FUNDEB¹⁶. Desta forma, resultou comprovado que a Prefeitura aplicou integralmente os recursos recebidos do FUNDEB, cumprindo, pois, o disposto no artigo 21 da Lei federal n. 11.494/07.

Quanto à solicitação da Prefeitura para reinclusão nos cálculos do Ensino “Recurso Próprio” dos valores glosados pela Fiscalização, acompanho o entendimento da d. Unidade de Cálculos da Assessoria Técnica e, dessa forma, e considero comprovados os seguintes percentuais:

- Artigo 212 da Constituição Federal: 30,55% das receitas resultantes de impostos;
- Artigo 60, XII, do ADCT da Constituição da República (FUNDEB/Magistério 60%): 97,75%;
- Artigo 21 da Lei federal n.11.494/07 (FUNDEB/Total Aplicado até 31-12-11): 100%¹⁷.

¹⁵

Fls. 155:

02 – TRANSFERÊNCIAS E CONVÊNIOS ESTADUAIS – VINCULADOS

261.0000 – EDUCAÇÃO – FUNDEB - MAGISTÉRIO

12	361	02 261 0000 33900899	– Outros Benefícios Assistenciais	R\$175.560,00
12	361	02 261 0000 33904601	– Indenização Auxílio Alimentação	R\$489.600,00
12	361	02 261 0000 33904901	– Indenização Auxílio Transporte	R\$139.130,02
12	365	02 261 0000 33900899	– Outros Benefícios Assistenciais	R\$ 25.480,00
12	365	02 261 0000 33904601	– Indenização Auxílio Alimentação	R\$ 71.100,00
12	365	02 261 0000 33904900	– Auxílio Transporte	R\$ 20.104,93
		Soma		R\$920.974,95

¹⁶

Questão amplamente tratada nos Manuais desta Corte de Contas:

-“Aplicação de Recursos no Ensino”

(http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2007_aplicacao-de-recursos-no-ensino.pdf);

-“Os Cuidados do Prefeito com o Mandato”

(http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/2008_cuidados_do_prefeito_com_mandato.pdf) e

-“O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos”

(<http://www4.tce.sp.gov.br/sites/default/files/images/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal.pdf>).

¹⁷

Receita de impostos e transferências	R\$908.894.758,04	100,00%
Despesas com recursos próprios (apurados pela fiscalização)	R\$276.014.689,54	30,37%
Reinclusões:		
(+) FUNDEB Retido e Não Aplicado	R\$ 801.308,34	



2.3 Em suma, as contas estão, sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, em condições de aprovação. As falhas subsistentes, embora não tenham sido totalmente descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam, por si sós, conjunto suficiente para comprometê-las, implicando, no entanto, ressalvas e recomendações.

2.4 As transferências ao Terceiro Setor são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-1212/003/12, Regular - DOE/SP de 22-09-12; TC-1213/003/12; 1214/003/12; 1215/003/12; 1216/003/12; TC-1217/003/12; TC-1367/003/12 e TC-1368/003/12). O mesmo ocorre com as admissões de pessoal (TC-1249/003/12).

Os Expedientes anexos, TC-20065/026/11, TC-31475/026/11, TC-41842/026/11, TC-30084/026/12 (considerados no item 1.3 retro) e o processo acessório TC-001364/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal) foram considerados na Fiscalização e serviram de subsídio para o exame das contas. Devem, portanto, permanecer apensados a estes autos.

2.5 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalvas das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas” (a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção e contribui para o equilíbrio das contas), “Resultado da Execução Orçamentária”, “Dívida Ativa” (deve a Municipalidade realizar corretamente os lançamentos dos cancelamentos da dívida ativa), “Ensino”, “Ajuste da Fiscalização no Ensino” (a Prefeitura deve proceder ao correto controle de viagens efetuadas pela frota do Ensino), “Ajuste da Fiscalização na Saúde”, “Multas de Trânsito”, “Royalties” (a Municipalidade deve movimentar os recursos em conta vinculada), “Adiantamentos” (a Prefeitura deve observar com rigor o Comunicado SDG n.º

(+) Despesas com material didático-escolar	R\$	783.584,71	
(+) Despesas com transporte escolar de alunos com necessidades especiais	R\$	74.938,80	
Despesas com recursos próprios FUNDEB	R\$	277.674.521,39	30,55%
Total das transferências + rendimentos	R\$	40.939.958,79	100,00%
Despesas com profissionais do magistério	R\$	40.018.983,84	97,75%
Demais Despesas	R\$	920.974,95	2,25%



19/10)¹⁸, “Despesas Impróprias”, “Tesouraria”, “Doação de Imóveis a Empresas Privadas”, “Falhas de Instrução” (o Município deve observar rigorosamente a Lei federal n. 8666/93), “Contratos Firmados no Exercício Remetidos ao Tribunal”, “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP” (a Prefeitura deve promover imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal por meio do sistema AUDESP), Quadro de Pessoal (deve o Município cumprir rigorosamente o disposto no artigo 37 da Constituição da República), Atendimento às Instruções do Tribunal/Atendimento às Recomendações do Tribunal” (a Prefeitura deve cumprir rigorosamente as Instruções e Recomendações desta Corte de Contas).

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras anunciadas.

E, **determino**:

a) Que o acessório TC-1364/126/11 permaneça apensado a estes autos;

b) A abertura de autos próprios para tratar dos contratos, e das respectivas execuções contratuais, firmados com a empresa MM&M Comércio e Serviços LTda. – ME, assunto tratado no Expediente TC-8929/026/12, devendo o mesmo subsidiar a matéria;

18

COMUNICADO SDG Nº 19/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.
2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).
3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: *nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.*
4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.
5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, **os gastos devem primar pela modicidade.** (g.n.)
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.
7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

São Paulo, 07 de junho de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) A abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação – Processo N.P. 1266/11;

d) A abertura de autos próprios para tratar da Inexigibilidade de Licitação – Processo N.P. 1274/11;

e) A abertura de apartado para tratar da doação de imóveis a empresas privadas;

f) A abertura de apartado para tratar da remuneração superior ao teto municipal (item Quadro de Pessoal);

g) Complementando o atendimento aos expedientes TC – 20065/026/11, TC-31475/026/11, TC-41842/026/11, TC-8929/026/12, TC-30084/026/12, encaminhem-se a seus subscritores cópia da decisão.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO